

SERVIDOR DE AUTARQUIA — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Além do caráter permanente do cargo em comissão é necessário o seu exercício ininterrupto, durante 10 anos, para que o respectivo ocupante tenha os benefícios da Lei n.º 1.741, de 1952.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 14.208-57

No processo anexo, cogita-se da concessão das vantagens a que alude o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, a Demétrio Dias Malheiros Júnior, servidor do Instituto de Apoiamento e Pensões dos Comerciantes.

2. Verifica-se, por informação de fls. 3 v., que o solicitante exerceu, no período de 10-5-44 a 24-3-55, as funções gratificadas e cargos em comissão seguintes: Chefe de Seção de Fiscalização, designado pela Portaria n.º 7.499, de 10-5-44; Chefe de Seção de Compras e Concorrências, designado pela Portaria n.º 11.491, de 11-4-45; Chefe da Seção de Fiscalização e Arrecadação, designado pela Portaria n.º 16.152, de 21-7-47; Delegado do I.A.P.C., no Estado do Sergipe, nomeado pela Portaria n.º 16.485, de 2-9-47; Chefe da Divisão de Fiscalização e Arrecadação, nomeado pela Portaria n.º 20.685, de 20-10-50; Delegado do I.A.P.C. no Estado de Minas Gerais, nomeado pela Portaria n.º 20.908, de 30-12-50; e Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nomeado pela Portaria n.º 27.251, tendo sido exonerado pela Portaria n.º 28.952, de 24-3-55.

3. Isto pôsto, convém esclarecer que o Decreto n.º 40.746, de 15 de janeiro de 1957, ao regulamentar o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, dispõe:

“Art. 1.º Ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, que no exercício do mes-

mo tenha permanecido, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) anos, e assegurado, se do mesmo fôr afastado, o direito à percepção do respectivo vencimento até posterior aproveitamento em outro cargo equivalente”.

4. Pelo exame do dispositivo acima transcrito, observa-se que, além do caráter permanente que deve ter o cargo em comissão, é condição fundamental o exercício ininterrupto do respectivo ocupante, neste mesmo cargo, por mais de 10 anos, para que, então, possa auferir os benefícios a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952.

5. No caso presente, não houve êsse exercício ininterrupto, por mais de um decênio, em um só cargo, mas o exercício intercalado em vários cargos em comissão e funções gratificadas, o que não confere ao peticionário direito aos favores da Lei n.º 1.741, invocada.

6. A vista do exposto, manifesta-se esta Divisão pela insubsistência do despacho de fls. 11, por entender que não há como deferir ao postulante o benefício de que se trata.

7. Com êste parecer, poderá retornar o processo ao Departamento Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para as providências cabíveis.

D. P., em 30 de dezembro de 1957.

— *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.
— De acôrdo. Em 31 de dezembro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.